

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

**Despacho conjunto n.º 948/2003.**—Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 9/2003, de 6 de Dezembro de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2003, foi reconhecida a necessidade de revisão do Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF), criado, no âmbito do Plano para a Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI), pelo despacho conjunto n.º 882/99, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 15 de Outubro de 1999.

As avaliações realizadas no âmbito do Conselho Nacional de Combate à Exploração do Trabalho Infantil (CNCETI) e pelo grupo de trabalho criado pelo referido despacho conjunto n.º 9/2003 apontam para a necessidade de alargar e flexibilizar a resposta aos casos de abandono escolar motivados pela exploração do trabalho infantil ou por outras formas de exploração de menores, nomeadamente nas formas consideradas intoleráveis pela Convenção n.º 182 da OIT, privilegiando e reforçando o papel da escola, dado ser nesta que convergem as intervenções de todas as estruturas que integram o sistema educativo e ser aí que essas intervenções se transformam em serviços educativos. Importa ainda reforçar a dupla vertente do PIEF: a vertente educativa e ou formativa, centrada no reingresso escolar e na definição de percursos alternativos de educação e formação, visando a escolaridade ou a dupla certificação escolar e profissional, e a vertente de integração, orientada para a despistagem de situações e para a disponibilização de respostas de ordem social e económica, para a inserção em actividades de formação não escolar, de ocupação e desenvolvimento vocacional, de orientação e de desporto escolar.

Na revisão do presente despacho conjunto, foi dado especial enfoque ao estabelecimento de uma política integrada de infância e juventude, o que, em concreto, se traduz na promoção e protecção dos direitos de todos os menores, na promoção de respostas integradas e adequadas aos menores vítimas ou em risco.

Finalmente, o Programa ora revisto atende, igualmente, ao facto de o PEETI, instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/98, de 2 de Julho, e posteriormente objecto de revisão pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2000, de 13 de Janeiro, ter como horizonte temporal 31 de Dezembro de 2003, reunindo o PIEF as condições necessárias para continuar a existir após aquela data.

Assim, os Ministros da Educação e da Segurança Social e do Trabalho determinam:

1—O presente despacho revê e reformula o Programa Integrado de Educação e Formação, abreviadamente designado por PIEF, criado pelo despacho conjunto n.º 882/99, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 15 de Outubro de 1999.

2—O PIEF tem como objectivo favorecer o cumprimento da escolaridade obrigatória a menores e a certificação escolar e profissional de menores a partir dos 15 anos, em situação de exploração de trabalho infantil, nomeadamente nas formas consideradas intoleráveis pela Convenção n.º 182 da OIT.

2.1—O PIEF tem ainda como objectivo favorecer o cumprimento da escolaridade obrigatória associada a uma qualificação profissional relativamente a menores com idade igual ou superior a 16 anos que celebrem contratos de trabalho.

3—O PIEF integra um conjunto diversificado de medidas e acções prioritariamente orientadas para a reinserção escolar, através da integração no percurso escolar regular ou da construção de percursos alternativos, escolares e de educação e ou formação, incluindo actividades de educação extra-escolar, de ocupação e orientação vocacional de desporto escolar, promovidas, realizadas ou apoiadas pelos serviços e organismos dos Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho.

4—O PIEF concretiza-se, relativamente a cada menor, mediante a elaboração de um plano de educação e formação (PEF) com subordinação aos seguintes princípios:

- Individualização, tendo em conta a idade, a situação pessoal, os interesses e as necessidades de inserção escolar e social do menor, com base em avaliação diagnóstica inicial;
- Acessibilidade, permitindo a intervenção e a integração do menor em qualquer momento do ano lectivo;
- Flexibilidade, permitindo a integração do menor em percursos de educação e formação ou de educação extra-escolar, nomeadamente em acções susceptíveis de certificação ou de creditação no quadro de percurso subsequente;

- Continuidade, procurando assegurar uma intervenção permanente e integrada, através da frequência de actividades de desenvolvimento de competências, designadamente de carácter vocacional, de acordo com os recursos e as ofertas dos serviços e entidades tutelados ou apoiados pelos Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho, em especial quando concluído o 2.º ciclo do ensino básico sem possibilidade de ingresso imediato em percurso subsequente;
- Faseamento da execução, permitindo o desenvolvimento da intervenção por etapas estruturantes do percurso educativo e formativo do menor;
- Celeridade, permitindo a obtenção de certificados escolares em período de tempo mais curto, nomeadamente de um ano e de dois anos para a conclusão dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, respectivamente;
- Actualização, permitindo a revisão e alteração do plano, em função das alterações de situação e de necessidades do menor, disponibilizando-lhe apoio psicopedagógico e favorecendo-lhe a frequência de actividades de orientação escolar e profissional.

5—OPEF é assumido como forma de intervenção para a promoção dos direitos e para a protecção da criança e do jovem em perigo, no âmbito do previsto no artigo 7.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

5.1—O PEF pode ainda ser disponibilizado com vista a integrar acordos de promoção e protecção, nos termos previstos nos artigos 56.º, n.º 1, alínea c), 98.º, n.º 3, e 113.º, n.º 1, da lei de protecção de crianças e jovens em perigo.

5.2—Quando relativamente a um mesmo menor exista processo tutelar educativo, o PEF pode também ser apresentado como plano de conduta, para efeito do disposto no artigo 84.º da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro.

6—O PEF compreende as seguintes fases:

- Preparação, abrangendo a avaliação diagnóstica, tendo por objecto o nível de aquisição de competências, a situação escolar, familiar e social do menor, a sua orientação escolar e profissional, a identificação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como a consequente formalização do plano mediante documento escrito;
- Execução, abrangendo a integração do menor, em qualquer momento do ano civil, inclusive em actividades de educação extra-escolar de curta duração, com vista a favorecer a sua inserção em percurso que vise a escolarização ou a dupla certificação, escolar e profissional;
- Avaliação, abrangendo a avaliação da evolução do plano, com vista a assegurar a sua adaptação às necessidades do menor, e a avaliação final.

7—No quadro estabelecido pelo presente despacho, o PEF obedece, consoante o caso, às orientações definidas pelos serviços competentes dos Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho.

8—O PEF é acompanhado por um professor-tutor ou por um formador-tutor, consoante a respectiva realização ocorra em estabelecimento de ensino, em centros de formação profissional ou em outra entidade formadora acreditada.

8.1—Compete ao professor-tutor ou ao formador-tutor promover a intervenção articulada das entidades envolvidas na execução do plano, manter contacto regular com a família do menor, informar regularmente as entidades responsáveis pela avaliação da evolução da execução do plano, bem como propor a revisão e alteração deste, sempre que necessário.

9—O PEF integra, sempre que necessário e na medida do possível, a intervenção dos serviços de psicologia e orientação escolar e profissional e dos centros de apoio social escolar, no âmbito das direcções regionais de educação, e a intervenção das valências técnicas de orientação profissional, de serviço social e de medicina do trabalho, no âmbito dos serviços locais do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

10—Os PEF podem ser agrupados em projectos e realizados em estabelecimento de ensino, em centros de formação profissional ou em outra entidade formadora acreditada, devendo incentivar-se e manter-se assegurada a articulação com outras entidades da comunidade local cuja intervenção se repute necessária.

10.1—A realização de projectos fora de estabelecimento de ensino ou de entidade formadora acreditada não dispensa a matrícula dos destinatários em estabelecimentos de ensino, sempre que seja necessário assegurar as respectivas certificação e futura integração escolares.

10.2—Os projectos visando a integração no percurso de ensino regular integram obrigatoriamente medidas de apoio educativo, nomeadamente

no âmbito da educação extra-escolar, com vista a favorecer a inserção no grupo-turma.

11—A organização curricular em projectos de percursos diversificados conducentes à conclusão da escolaridade obrigatória e à obtenção de uma qualificação profissional, visando a certificação escolar ou escolar e profissional, obedece ao determinado relativamente a cada ciclo e modalidade de ensino ou de educação e formação, integrando, nomeadamente, as seguintes componentes:

- a) Formação sócio-cultural, visando a aquisição de competências nas áreas de português, língua estrangeira, matemática, tecnologias da informação e da comunicação e em área que integre conhecimentos das ciências sociais e das ciências naturais;
- b) Formação vocacional, artística ou científico-tecnológica e formação prática em contexto de trabalho, no caso de percursos qualificantes;
- c) Área de projecto, transversal ao currículo, integrando, sempre que possível, programa de desenvolvimento vocacional.

11.1—A constituição de grupo-turma subordina-se ao princípio da individualização da aprendizagem, não devendo ser ultrapassado o limite de 15 alunos.

11.2—São prioritariamente afectos ao desenvolvimento dos projectos professores dos estabelecimentos de ensino em que aqueles se realizam ou em que os alunos estão matriculados, sem prejuízo de serem designados outros docentes pela direcção regional de educação competente, mediante proposta da estrutura de coordenação regional do PIEF.

11.3—A avaliação dos destinatários obedece aos princípios fixados para cada modalidade e ciclo de ensino e é orientada por critérios de competência.

11.4—No caso de acções de curta duração, é emitida certidão discriminando as competências adquiridas, permitindo a respectiva capitalização em percursos em que o menor venha a ser inserido.

12—A promoção e realização de planos e de projectos de educação e formação incumbe ao estabelecimento de ensino ou ao centro de formação profissional mais próximo da residência dos destinatários, sem prejuízo da fixação, pela direcção regional de educação ou delegação regional do IEFP respectivas, de outro estabelecimento em melhores condições para a realização desses planos e projectos, sob proposta da estrutura de coordenação regional do PIEF.

12.1—A componente curricular de novos projectos que integrem percursos alternativos de ensino básico, visando a certificação escolar ou escolar e profissional, é aprovada pelos serviços centrais do Ministério da Educação, mediante parecer da direcção regional de educação competente.

12.2—A componente curricular de novos projectos que integrem percursos alternativos de formação profissional, visando, exclusivamente, a certificação profissional, é aprovada pelo Departamento de Formação Profissional do IEFP, mediante parecer da delegação regional do IEFP competente.

13—No desenvolvimento do PIEF, compete aos Ministérios envolvidos:

13.1—Ao Ministério da Educação incumbe assegurar a realização das acções de integração em percurso escolar regular ou em percursos de educação e formação profissional inicial, sem prejuízo de, quanto a estas, aquelas acções serem realizadas conjuntamente com entidades tuteladas ou apoiadas pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho, relativamente a jovens com idade igual ou superior a 15 anos, se isso se revelar concretamente mais favorável à consecução dos fins visados.

13.2—Ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, designadamente através dos serviços do IEFP, incumbe assegurar a realização das acções de integração em percursos formativos ou em percursos de educação e formação profissional inicial, sem prejuízo de as acções serem realizadas conjuntamente com entidades tuteladas ou apoiadas pelo Ministério da Educação ou outros parceiros, relativamente a jovens com idade igual ou superior a 15 anos, se isso se revelar concretamente mais favorável à consecução dos fins visados.

13.3—Ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, designadamente através do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), incumbe garantir respostas sociais no âmbito sócio-familiar e em equipamentos e serviços de apoio à família, à infância e juventude em articulação com entidades parceiras e o apoio psicossocial a menores e famílias em situação de carência social, bem como assegurar os apoios necessários que consubstanciam as medidas de promoção e protecção previstas na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

14—No desenvolvimento do PIEF, compete ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, através da entidade responsável pelo PEETI:

- a) Dinamizar e coordenar a sinalização das situações de risco dos destinatários do PIEF e canalizar a informação para as estruturas regionais responsáveis pela execução do Programa;
- b) Dinamizar e coordenar a nível nacional, em articulação com as estruturas regionais, o desenvolvimento do PIEF;
- c) Monitorizar a execução do Programa, mediante recolha e sistematização da informação e divulgação dos resultados;
- d) Divulgar o Programa e estimular o desenvolvimento de experiências locais e o seu intercâmbio, bem como dar visibilidade às boas práticas;
- e) Gerir um fundo de apoio ao desenvolvimento do Programa.

14.1—O fundo de apoio ao desenvolvimento do Programa, cujo regulamento será elaborado pela entidade responsável pelo PEETI e homologado pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, destina-se a suportar financeiramente as componentes do desenvolvimento do PIEF que não sejam da competência de quaisquer outros serviços ou organismos do Estado.

15—Para a execução do PIEF, são mantidas as estruturas de coordenação regionais existentes em cada uma das áreas das direcções regionais de educação e das delegações regionais do IEFP, compostas por um representante da entidade responsável pelo PEETI, um representante da direcção regional de educação, um representante do IEFP e um representante do ISSS.

15.1—Cabe às estruturas de coordenação regionais promover, dinamizar, acompanhar e avaliar a operacionalização das respostas previstas no presente despacho, com instrumentos, critérios e procedimentos uniformes, tendo em vista, nomeadamente, a optimização das ofertas e a rentabilização dos recursos, competindo-lhes:

- a) Proceder ao levantamento dos recursos localmente disponíveis;
- b) Promover as articulações pertinentes com as entidades públicas e privadas a envolver, com vista à criação de respostas integradas;
- c) Apreciar e aprovar os planos e os projectos de intervenção especificamente dirigidos às situações detectadas, com especial incidência nos domínios da educação, da formação e do apoio social;
- d) Monitorizar os processos de intervenção na região e divulgar boas práticas.

15.2—A nomeação dos elementos integrantes das estruturas de coordenação regionais, a fixação das respectivas competências e a definição dos serviços em que aquelas estruturas estão sediadas são efectuados por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Segurança Social e do Trabalho, a proferir no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente despacho conjunto.

16—As medidas promovidas no âmbito do PIEF desenvolvem-se nas estruturas e serviços dos Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho, com recursos àqueles afectos, sendo asseguradas, nos limites da lei, a gratuidade do cumprimento da escolaridade obrigatória e a aplicação de medidas de acção e apoio social aos destinatários.

16.1—Os montantes necessários à implementação das medidas são suportados pelos referidos Ministérios, em termos proporcionais à respectiva intervenção.

16.2—Quando não for possível desenvolver estas medidas nas estruturas e serviços dos Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho, cabe às estruturas de coordenação regionais do PIEF garantir a afectação de recursos.

17—A execução do PIEF é avaliada anualmente por uma comissão composta por um representante do CNCETI, que preside, por dois representantes do Ministério da Educação, sendo um da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular e o outro da Direcção-Geral de Formação Vocacional, e por dois representantes do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, sendo um do IEFP e o outro do ISSS.

18—As situações insusceptíveis de resposta através das medidas e acções previstas neste despacho conjunto serão objecto de análise no quadro da entidade responsável pelo PEETI, que apresentará as propostas consideradas adequadas aos Ministros da Educação e da Segurança Social e do Trabalho.

19—É revogado o despacho conjunto n.º 882/99, de 28 de Setembro.

25 de Agosto de 2003.—O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.—O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.